



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.059

Recurso nº 60.452 - PIS/REPIQUE - EXS: 1986 e 1987

Recorrente MINAS FLORA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo de decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

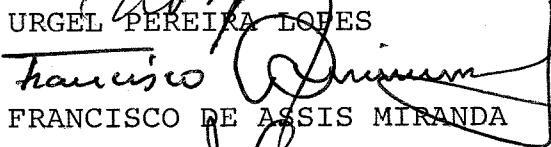
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS FLORA LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13618-000.020/89-70

RECURSO Nº: 60.452

ACÓRDÃO Nº: 101-81.059

RECORRENTE: MINAS FLORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

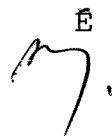
MINAS FLORA LTDA., empresa estabelecida em João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com que contestara a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 32/34.

Trata-se da contribuição sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987 e como decorrência do processo original nº 13618-000.018/89-28.

A autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa omitido receita, através de fornecimento de recursos de caixa feito por sócio, a título de suprimentos não comprovados, e de terem sido utilizadas notas brancas na contabilização de despesas de combustíveis e lubrificantes, com repercussão em imposto de renda declarado com insuficiência.

O Recurso nº 97.583, constante do processo original, foi julgado por esta Câmara, que lhe deu provimento pelo Acórdão nº 101-81.025 de 22.01.91.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.059

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, relator:

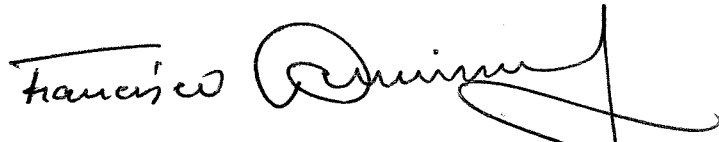
A questão atinente à contribuição PIS/REPIQUE , de acordo com a prova dos autos, é mera decorrência do que consta do processo nº 13618-000.018/89-22.

No caso de empresa prestadora de serviços, como é a recorrente, a contribuição PIS/REPIQUE é calculada sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 7, de 07.09.1970, para ser recolhido com recursos próprios da empresa.

Acontece que a ação fiscal, fundamentada no processo original por omissão de receita e uso de notas brancas na contabilização de despesas, não se manteve quando esta Câmara julgou com provimento o Recurso nº 97.583 pelo Acórdão nº 101-81.025.

Não tendo sido confirmado o lançamento constante do processo original, igual destino deve ter o processo dele decorrente, por ser da essência de seguir o acessório o principal.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo original constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto por prover-se o recurso.

7. 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.